DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11100/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4502/2014
PROTOCOLO	: 1493894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS
INTERESSADO	: ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2014
CONTRATADO	: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, ABRANGENDO ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, ORIENTAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA MELHORIA DOS PROCESSOS NAS ÁREAS DE FINANÇAS E CONTABILIDADE, DE RECURSOS HUMANOS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLADORIA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 239.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 036/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2014, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Programa de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e Financeira, abrangendo análise, desenvolvimento, orientação, controle, avaliação e acompanhamento na melhoria dos processos nas áreas de finanças e contabilidade, de recursos humanos e procedimentos de controladoria.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 11113/2017 (fls. 879/884) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 8031/2018 (fl. 885) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 37), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da**

> **formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira** da contratação em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 36/2014, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Deliberação AC011 – 2011/2015 (fls. 597/600), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	239.200,00
Valor do acréscimo (aditamento)	91.700,00
Valor final da contratação	330.900,00
Empenhos emitidos	366.500,00
Anulação de Empenhos	-35.600,00
Empenhos Válidos	**330.900,00**
Comprovantes Fiscais	**330.900,00**
Pagamentos	**330.900,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2014, entre o Município de Inocência/MS e a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/C Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.